



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL-
MINAS GERAIS**

Processo Licitatório nº. 068/2021

Pregão Presencial nº. 040/2021

COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na CNPJ sob o nº. 27.293.176/0001-35, com sede na Avenida Agnaldo Neiva, número 406, Jardim das Acácias, CEP 39.804-006, Teófilo Otoni/MG, e-mail.: coopertramig2018@gmail.com, neste ato representada pelo Diretor Sr. Ramiro Eugênio Campos, inscrito no CPF sob o nº 084.173.756-86, vem tempestivamente, à presença de V. S^a., com fundamento no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do Pregoeiro Rosalvo de Oliveira Filho e de Ricardo Lucas Makê Costa equipe de apoio, produzindo para tanto os argumentos fáticos e jurídicos que seguem para devida apreciação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 17 de setembro de 2021.

**COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ nº. 27.293.176/0001-35**
Repres.: Ramiro Eugênio Campos - CPF: 084.173.756-86

AV AGNALDO NEIVA, 406 – Jardim das Acacias – Teófilo Otoni – MG



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitação nº: 068/2021

Pregão Presencial nº: 040/2021

Recorrente: **COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ nº. 27.293.176/0001-35**

Origem: **Prefeitura Municipal de Pedra Azul/MG**

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo, dado que a sessão de julgamento da licitação ocorreu dia 15/09/2021, onde foi concedido o prazo de 3 (três) dias para que os licitantes apresentassem as razões recursais, conforme previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/02, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Nesse sentido o edital também resguardou o direito dos licitantes em apresentar recurso contra a decisão do Pregoeiro no prazo de 3 (três) dias, conforme dispõe no item 11 "*11.1 – Ao final da sessão, depois de declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*".

Considerando que os prazos somente se iniciam e findam em dias úteis, o respectivo prazo iniciou-se no dia 16/09/2021, findando-se no dia 20/09/2021, nos termos previstos no parágrafo único do art. 110, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, resta demonstrado a tempestividade do presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, em face de decisão administrativa do Pregoeiro no Processo Licitatório nº 068/2021 – Pregão



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

Presencial nº 040/2021, com o objetivo de realizar a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento da demanda educacional no ensino fundamental e médio do município de Pedra Azul/MG.

A sessão de julgamento ocorreu no dia 15/09/2021 às 09 horas, contando com a participação das seguintes empresas:

1. ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37;
2. COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ nº. 27.293.176/0001-35;
3. DINGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME – CNPJ: 07.902.128/0001-90
4. DMS TRANPORTE E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 37.641.426/0001-34;
5. JAMILTON PEREIRA – CNPJ: 27.076.761/0001-83
6. JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 07.235.486/0001-96;
7. MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS – CNPJ: 26.980.030/001-03;
8. MINAS TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-CNPJ: 27.906.393/0001-53;
9. VIAÇÃO POSITIVA EIRELI-ME – CNPJ: 27.868.043/0001-40;
10. WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS – CNPJ: 32.481.523/0001-93;

Iniciada a fase de Credenciamento, todas as empresas acima mencionadas foram declaradas credenciadas a participarem das demais fases da sessão. Prosseguindo passou-se para abertura das propostas, sendo que em decorrência de ter 10 propostas válidas, o Pregoeiro classificou apenas as 3 (três) propostas, sendo elas:

1. JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI – CNPJ: 07.235.486/0001-96;
2. WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS – CNPJ: 32.481.523/0001-93;

AV AGNALDO NEIVA, 406 – Jardim das Acácias – Teófilo Otoni – MG



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

3. DINGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME – CNPJ: 07.902.128/0001-90

A seguir o Pregoeiro já partiu para a fase de HABILITAÇÃO, onde a 1ª empresa JOSE CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES EIRELI e 2ª WESTON LUAN OLIVEIRA SANTOS, apresentaram atestado de capacidade técnica, no entanto, o Pregoeiro exigiu que estas comprovassem dentro do prazo de **1 (uma) hora** a validade do atestado de capacidade técnica, em decorrência do exíguo prazo, as empresas não conseguiram cumprir com o exigido, sendo assim o Pregoeiro declarou-as INABILITADAS.

Quanto a 3ª empresa DINGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, esta foi declarada INABILITADA, por ter apresentado um atestado divergente do exigido no edital, porém na ata da sessão nada consta acerca da convocação da 3ª colocada, nem mesmo, acerca da sua inabilitação.

Considerando a INABILITAÇÃO das 3 primeiras empresas classificadas, o Pregoeiro, convocou a empresa classificada em 4º lugar ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37, a qual também apresentou atestado de capacidade técnica sempre a comprovação, tais como, contrato da prestação dos serviços, notas fiscais, dentre outros, sendo que tais documentos, foram exigidos das 2 primeiras empresas.

No entanto, com relação aos documentos de habilitação da empresa ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37, o Pregoeiro nada falou, nem exigiu nenhum tipo de documento de comprovação, mesmo os demais licitantes, exigindo que fosse aplicado os mesmos critérios aplicados anteriormente, porém o Pregoeiro se recusou a exigir tal comprovação para saber da autenticidade do atestado, bem como, dos quantitativos e prazos, já que o atestado não tinha tais informações, e o edital exigia que o atestado teria que ser compatível com o objeto licitado.

Sendo assim, a Recorrente inconformada com a decisão do Pregoeiro que declarou a HABILITADA a empresa ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI –



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

CNPJ: 26.163.123/0001-37, vem apresentar recurso administrativo, nos fundamentos de fato e de direito a seguir.

É o breve relato.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente cumpre esclarecer alguns vícios encontrados no Instrumento Convocatório, sendo que, o Edital não identifica o responsável pela sua elaboração, constando apenas a função de Pregoeiro.

Lado outro, o edital prevê o critério de julgamento como **MENOR PREÇO POR LOTE**, o que de fato é correto, já que o objeto licitado é divisível, podendo várias empresas prestar o mesmo serviço simultaneamente, já que cada lote é uma rota diferente, no entanto, na hora da sessão, o julgamento foi realizado por **MENOR PREÇO GLOBAL**, declarando apenas uma empresa vencedora.

10 - DO JULGAMENTO:

10.1 O julgamento da licitação será dividido em duas etapas (Classificação das propostas e Habilitação) e obedecerá, quanto à classificação das propostas, ao critério do **MENOR PREÇO POR LOTE** do objeto deste Edital.

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". Continua ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Outro ponto que causa estranheza é que no Termo de Referência, anexo I, não consta os itens, descrição, quantidade, valor médio, do objeto licitado, e no item 5.2 do termo de referência diz que a planilha com os itens encontra-se no Anexo II – Da



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

Propostas, consta como anexo complementar, no entanto, quando chega no anexo II, a planilha não está, diz que a planilha é um anexo complementar ao edital.

Como assim anexo complementar? A descrição dos itens e quantidades, são informações imprescindíveis da licitação, devendo obrigatoriamente, constar no Termo de referência.

Salienta-se ainda, que o edital prevê que o julgamento seria por lote, sendo assim, entende-se que o Município iria pagar pelo Km/rodado, no entanto, no item 6.7. do termo de referência do edital, diz que: *"6.7 Sempre que houver alteração no número médio de dias fixados, em razão de chuvas, feriados, férias escolares ou outro motivo, o valor será ajustado de forma a expressar o número de dias em que o transporte escolar foi efetivamente prestado."*

Então, como a forma de julgamento foi global, o Município irá pagar a contratada um valor fixo, independente de quantos KM/dia foi rodado?

Inclusive no próprio edital, também não prevê quantos dias letivos, a presente licitação de transporte escolar é equivalente, nem mesmo apresenta o valor médio unitário, decorrente da pesquisa de preços realizadas pelo Município.

E finalmente, o fato mais assustador decorrente desse processo licitatório, a sessão estava marcada para dia 01/09/2021 às 09:00 conforme publicação no diário oficial da AMM – Associação Mineira dos Municípios, disponível no Jornal do dia 20/08/2021, ocorre, que para a surpresa dos licitantes, quando chegaram para participar da licitação, foi informado que a licitação foi adiada para o dia 15/09/2021, **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**, e a publicação da "retificação" foi publicada dia 01/09/2021, no dia em que aconteceria a sessão.

Na publicação, diz que a data da sessão havia ficado errada, no entanto o edital prevê a data do dia 15/09/2021, então não foi erro de digitação, já que o edital ficou publicado por 13 (treze) dias, e só no dia, foi identificado que havia ficado errado!??

Lado outro, importante destacar que violar princípios revela-se mais grave que desconsiderar dispositivo de qualquer norma legal. Esse é, aliás, o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem "violar um princípio é muito mais



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”.

Nessa mesma linha de intelecção, é o entendimento do jurista Marçal Justen Filho, afirma que:

O direito condena condutas dissociadas dos valores jurídicos e morais. Por isso, mesmo quando não há disciplina legal, é vedado ao administrador conduzir-se de modo ofensivo à ética e à moral. A moralidade está associada à legalidade: se uma conduta é imoral, deve ser invalidada.

Ocorre que, o Pregoeiro ao tomar a decisão em habilitar a empresa ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37, ela vai de encontro ao exigido no edital, uma vez que o edital prevê de forma cristalina a exigência de atestado de capacidade, vejamos:

VIII. No mínimo 01 (um) **atestado de capacidade técnica**, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, com endereço e telefone de contato para fins de aferição;

A empresa de fato apresentou o atestado de capacidade técnica, no entanto, o atestado não atende com o exigido no edital, e o Pregoeiro, em nada se manifestou, nem se quer concedeu um prazo para comprovação de que o atestado era compatível com a licitação, mostrando claramente um favorecimento a empresa vencedora, ferindo de morte o princípio da isonomia e da legalidade.

Portanto, resta demonstrado que a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37, foi totalmente equivocada, uma vez que contraria as regras contidas no edital, bem como, a legislação



CNPJ 27.293.176/0001-35
"Até aqui nos ajudou o Senhor"

vigente, devendo assim, ser reformada a decisão do Pregoeiro, declarando inabilitada a presente empresa.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que:

- a) Preliminarmente, seja **ANULADO** o presente processo licitatório, uma vez que o edital e os atos praticados na sessão estão eivados de vícios;

- b) E caso não seja acatada as preliminares, que seja julgado o mérito reformando a decisão do Pregoeiro, para declarar a empresa ADNILSON ANTUNES PEREIRA EIRELI – CNPJ: 26.163.123/0001-37, **INABILITADA**, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 17 de setembro de 2021.


**COOPERTRAMIG – COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ nº. 27.293.176/0001-35**
Repres.: Ramiro Eugênio Campos - CPF: 084.173.756-86